



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12278.720036/2018-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.291 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente KIDO MOTO PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROCESSO DIVERSO DO PRESENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações atinentes ao auto de infração que é objeto de processo diverso do presente, que trata exclusivamente do indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO. DÉBITO. PEDIDO CONDICIONADO AO DESLINDE DO PROCESSO QUE DISCUTE O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível prolatar decisão no processo que trata do indeferimento da opção pelo Simples Nacional condicionada à decisão no processo que examina o auto de infração que constituiu o débito.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EXIGÍVEL. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

A existência de débito exigível com a Fazenda Nacional e não regularizado tempestivamente configura hipótese de vedação à opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de indeferimento de opção pelo regime simplificado de tributação das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar n.º 123/2006 (Simples Nacional).

O indeferimento da opção decorreu da existência de débito exigível com a Fazenda Pública conforme segue:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

☉ Pendências Fiscais (Débitos- saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

☉ Estabelecimento: 62.148.499/0001-36

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1107

Nome do Tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 12/2011

Saldo Devedor: R\$ 1.500,00

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na peça, a contribuinte esclareceu, inicialmente, que os débitos em questão seriam decorrentes da entrega em atraso das informações previdenciárias (GFIP) dos meses 02, 04 e 05/2011. A multa aplicada seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de atraso e foi constituída por meio do auto de infração n.º 0810408.2016.7825023, lavrado em 21/09/2016.

O auto de infração teria sido contestado em 16/01/2018 por meio de impugnação juntada ao processo n.º 12278.720010/2018-21. O argumento de mérito central seria a configuração de denúncia espontânea em razão das GFIP terem sido entregues espontaneamente antes de qualquer procedimento de ofício.

Neste contexto, alegou a nulidade do processo que culminou com o indeferimento por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação prévia para apresentar declaração ou prestar esclarecimentos.

Ademais, o lançamento contido no auto de infração n.º 0810408.2016.7825023 feriria o princípio da razoabilidade em razão de exigir multa por atraso na entrega da GFIP quando os tributos já teriam sido recolhidos havia quase cinco anos.

Ao final, pediu a manutenção no Simples Nacional até que houvesse o deslinde do processo n.º 12278.720010/2018-21.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No Acórdão n.º 04-48.051 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE, ora vergastado, a autoridade julgadora constatou que o pagamento do débito em questão ocorreu após o prazo legal e, desta forma, manteve o indeferimento. Destaco suas palavras:

Por outro lado, é entendimento remansoso desta DRJ e do CARF que a regularização do Termo de Indeferimento pode ocorrer no prazo de impugnação, aplicando-se por analogia, nos termos do artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples Nacional, como segue:

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão 1101-001.061, de 12/03/2014, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No caso, porém, verifica-se que o débito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União junto à PGFN (fls. 36), tendo sido pago somente em 30/04/2018 (v. fls.36-39), após o prazo de opção ao Simples Nacional (que era até 31/01/2018) e mesmo após o prazo supra de impugnação ao Simples Nacional. (grifei)

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reproduziu as alegações lançadas na manifestação de inconformidade.

Novamente, ao final, requereu a inclusão no Simples Nacional *até que se tenha o parecer quanto ao processo n.º 12278.720010/2018-21.*

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do auto de infração n.º 0810408.2016.7825023.

Conforme relatado, uma parcela significativa das razões apresentadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade diz respeito ao auto de infração que constituiu o débito de multa isolada pelo atraso na entrega da GFIP.

Ora, essa matéria desborda totalmente dos limites do presente feito, que trata exclusivamente do indeferimento da opção pelo Simples Nacional. A validade da constituição do crédito tributário há de ser discutida, se for o caso, em processo próprio.

Portanto, em relação a tais alegações, tenho que não devam ser conhecidas.

Na peça recursal, a contribuinte, aparentemente prevendo a impossibilidade de se anular o auto de infração, pugnou pelo recebimento do recurso na forma de pedido de revisão de ofício. Cito trecho que trata da matéria:

Desse modo, prima-se pela verdade material dos fatos, em sendo impugnado intempestivamente, ou apresentado após o trânsito em julgado administrativo, o presente pedido deve ser recebido e analisado, não como um recurso, mas sim como um PEDIDO DE REVISÃO de ato administrativo. O contribuinte somente efetuou o recolhimento da multa aplicada no auto de infração n.º 0810408210167825023, pois o processo n.º 12278-720.010/2018-21 não havia sido julgado e transitava em “débitos/pendências na Receita Federal do Brasil” mesmo processo acima citado protocolado, nos termos da Lei Complementar federal n.º 123/06, mesmo não concordando com o desenquadramento, visto que por parte da Receita Federal do Brasil não fora percebido que transita um processo que deveria constar em exigibilidade suspensa, o contribuinte resolveu quitar o débito constante para não perder a benefício da opção ao simples e nacional e conseguir dar continuidade ao compromissos mensais tributários.

Contudo, as autoridades julgadoras administrativas não são competentes para efetuar a revisão de ofício de débitos. Tal competência para editar atos originais é exclusiva das autoridades fiscais da RFB.

Nesta esteira, penso que essa parte do recurso voluntário não deve ser conhecida em razão de extrapolar a competência dos julgadores administrativos e, também, os limites do presente processo.

Deferimento da inclusão no Simples Nacional até o deslinde do processo n.º 12278.720010/2018-21.

Conforme relatado anteriormente, a contribuinte dedicou grande parte do recurso voluntário e da manifestação de inconformidade para atacar o auto de infração que constituiu os débitos de multa por atraso na entrega da GFIP.

Nesta toada, a contribuinte pediu o deferimento de inclusão no Simples Nacional até que haja a definição da questão no processo n.º 12278.720010/2018-21. No entanto, em consulta ao e-processo verifiquei que este processo não foi instruído e foi arquivado por perda de objeto.

Ademais, penso não ser possível prolar uma decisão condicionada ao deslinde de outro processo. É neste sentido a previsão contida no parágrafo único do artigo 492 do Código de Processo Civil, que é aplicável ao processo administrativo fiscal:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. **A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.** (grifei)

A posição aqui adotada encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nos seguintes julgados, reproduzidos na parte que interessa:

NORMAS PROCESSUAIS. ACÓRDÃO CONDICIONADO. NULIDADE.

O acórdão recorrido condicionou o direito que reconheceu ao contribuinte, relativamente ao aproveitamento da variação cambial negativa na composição da base de cálculo para a tributação em bases universais. Tal direito só se tornaria efetivo "caso venha a ser julgado improcedente o seu pedido no Mandado de Segurança". **É nula a decisão cujo provimento está condicionado a superveniência de fatos futuros e incertos.** (Acórdão CARF n.º 9101-002.355 de 16/06/2016) – grifei.

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO CONDICIONAL — NULIDADE - **Deve ser anulada, para que seja proferida outra, a decisão que apresenta característica de condicionalidade, ou seja, quando não é líquida e certa.** Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (Acórdão n.º 203-07.478 de 11/07/2001 do Conselho de Contribuintes) – grifei.

Ademais, não vislumbro qualquer prejudicialidade daquele processo em relação a este, afinal, a própria contribuinte acabou por quitar o débito, que se encontrava na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O pagamento extinguiu o débito em voga.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito.

A questão de mérito é a existência, no momento da opção pelo Simples Nacional, de débito com a Fazenda Pública sem suspensão da exigibilidade. Tal situação configura hipótese de vedação à opção e à permanência no regime simplificado, conforme previsto no artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A meu sentir, este ponto foi adequadamente enfrentado pela autoridade julgadora de piso e, como a contribuinte não trouxe novas alegações no recurso voluntário, voto por manter a decisão de mérito por suas próprias e bem colocadas razões, conforme transcrito abaixo:

Por outro lado, é entendimento remansoso desta DRJ e do CARF que a regularização do Termo de Indeferimento pode ocorrer no prazo de impugnação, aplicando-se por analogia, nos termos do artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples Nacional, como segue:

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão 1101-001.061, de 12/03/2014, da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

No caso, porém, verifica-se que o débito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União junto à PGFN (fls. 36), tendo sido pago somente em 30/04/2018 (v. fls.36-39), após o prazo de opção ao Simples Nacional (que era até 31/01/2018) e mesmo após o prazo supra de impugnação ao Simples Nacional. (grifei)

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira